



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002006-20.2022.8.19.0061

**APELANTES: FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E
GERSON DE FREITAS SILVA**

APELADOS: OS MESMOS E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Apelação Cível. Pretensão do autor, técnico em radiologia contratado pela *Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro*, de reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças salariais, com os respectivos reflexos, a retificação da CTPS, o recebimento de diferenças de adicional de risco de vida e insalubridade, bem como de responsabilização subsidiária do ente estadual, sob o argumento, em suma, de que desde a sua admissão houve a inobservância do piso salarial da categoria e o pagamento de parcela em percentual inferior ao previsto no artigo 16 da Lei Federal n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Inconformismo de ambas as partes. Não conhecimento do capítulo recursal relativo a horas extras, intervalo intrajornada, regime de plantão e





PODER JUDICIÁRIO

inversão do ônus da prova, por ausência de correspondência com os fundamentos da sentença recorrida. Argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, afastados no ato judicial apelado. Rejeição da arguição de nulidade do julgado. Não-recepção do artigo 16 da Lei Federal n.º 7.394/85 pela Constituição da República, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151/DF. Modulação dos efeitos da decisão pela Suprema Corte para preservação transitória dos critérios remuneratórios da categoria até a superveniência de norma específica. Edição posterior de leis estaduais instituindo piso salarial próprio para os técnicos em radiologia, em conformidade com a Lei Complementar n.º 103, de 14 de julho de 2000. Prevalência da disciplina normativa superveniente. Na espécie, o conjunto probatório demonstra a percepção pelo autor de remuneração inferior aos pisos salariais previstos nas Leis Estaduais n.ºs 7.267, de 26 de abril de 2016, 7.530, de 9 de março de 2017, e 7.898, de 7 de março de 2018. Correto o reconhecimento do direito às diferenças salariais e respectivos reflexos sobre as parcelas de natureza remuneratória. Necessidade de adequação do regime de atualização monetária e juros de mora à disciplina do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021. *In casu*, a fundação pública ré é dotada de personalidade jurídica de direito privado, logo, é inaplicável a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/99. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal. Ausência de excesso ou desproporcionalidade





PODER JUDICIÁRIO

Impossibilidade de restabelecimento do adicional de risco de vida e insalubridade previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.394/85, diante da superveniência da legislação estadual específica. Pedido subsidiário que, entretanto, merece acolhimento. Eventual parcela cuja base de cálculo esteja vinculada ao vencimento-base deve observar a remuneração efetivamente devida em cada período. **Parte conhecida do recurso da ré a que se dá parcial provimento**, para adequar os critérios de atualização monetária e juros de mora, aplicando-se os consectários previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de julho de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/21, passando a incidir, a partir de 9 de dezembro de 2021, exclusivamente a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização, na forma da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.419, e **dá-se parcial provimento ao apelo do autor**, para consignar que a recomposição salarial reconhecida na sentença deverá repercutir sobre as parcelas percebidas cuja base de cálculo esteja vinculada ao vencimento-base do cargo, circunstância essa a ser apurada em liquidação.

ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0002006-20.2022.8.19.0061, em que são apelantes a *FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e *GERSON DE FREITAS SILVA* e são apelados *OS MESMOS* e o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar parcial provimento à parte conhecida do recurso da ré e em dar parcial provimento ao apelo do autor**, nos termos do voto da Relatora.

Trata a hipótese de *Ação de Procedimento Comum*, proposta por *Gerson de Freitas Silva* em face da *Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro* e do *Estado do Rio de Janeiro*, por meio da qual objetivou o autor, técnico em radiologia contratado pela primeira demandada, o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças salariais, com os respectivos reflexos trabalhistas, a retificação da CTPS, o recebimento de diferenças do adicional de risco de vida e insalubridade, bem como a responsabilização subsidiária do ente estadual, sob o argumento, em suma, de que, desde a sua admissão, houve a inobservância do piso salarial da categoria e o pagamento de parcela em percentual inferior ao previsto no artigo 16 da Lei Federal n.º 7.394/85.

Sentença constante de fls. 913/919, que julgou procedentes os pedidos para condenar a primeira ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria, inclusive vincendas, com reflexos em horas extras, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, além da anotação das alterações salariais na CTPS e a inclusão das diferenças em folha de pagamento, julgando improcedentes os pleitos relativos ao adicional de risco de vida e insalubridade, aos reflexos sobre repouso semanal remunerado e aviso-prévio, bem como os formulados em face do estado, atribuindo àquela a obrigação de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, a *Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro* interpôs apelação, às fls. 936/963, por meio da qual suscita preliminar de nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação e, no mérito, pugna pela reforma integral do julgado, sustentando, em síntese, ser equivocada a condenação ao pagamento das diferenças salariais, à luz da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151/DF e da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal





PODER JUDICIÁRIO

Federal, e a inversão automática do ônus da prova, notadamente no que tange às alegações relativas às horas extras e ao intervalo intrajornada, requerendo, subsidiariamente, a observância do regime jurídico aplicável à Fazenda Pública quanto aos consectários legais, o reconhecimento da isenção de custas processuais e a revisão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignado, o autor interpôs recurso adesivo, às fls. 975/979, pleiteando a procedência do pedido relacionado ao adicional de risco de vida, ou, ao menos, que o percentual praticado incida sobre a base remuneratória aplicável à categoria.

Contrarrazões às fls. 967/973 e 985/994.

É o relatório.

Ab initio, tem-se que, no que tange ao suposto deferimento de horas extras, reconhecimento de irregularidade do regime de plantão e inversão do ônus da prova relativa à jornada de trabalho, não merece conhecimento o apelo da ré, por ausência de interesse e dialeticidade recursal, uma vez que tais matérias sequer constituíram fundamento da condenação.

Ainda preliminarmente, cumpre assinalar que o artigo 489, § 1.º, inciso IV, do Código de Processo Civil impõe ao Julgador o dever de apresentar fundamentação suficiente e apta a resolver a controvérsia submetida a julgamento, e não o de enfrentar, de maneira pormenorizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Considerada tal premissa, nota-se, *in casu*, que o Magistrado de primeiro grau examinou expressamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151/DF, expondo as razões pelas quais concluiu que a controvérsia deveria ser resolvida mediante aplicação das leis estaduais supervenientes que instituíram pisos próprios para a categoria profissional.

Com efeito, o pronunciamento judicial enfrentou o núcleo da controvérsia e apresentou motivação suficiente à compreensão da solução adotada, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Ultrapassadas essas questões, no mérito, a controvérsia recursal cinge-se à verificação da obrigatoriedade de observância, pela *Fundação*





PODER JUDICIÁRIO

Saúde do Estado do Rio de Janeiro, dos pisos salariais instituídos pelas leis estaduais aplicáveis aos técnicos em radiologia, bem como à análise da subsistência do adicional previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.394/85, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151/DF.

Como cediço, a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado é expressamente vedada pela Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no julgamento da mencionada arguição, a Suprema Corte declarou a não-recepção do artigo 16 da Lei Federal n.º 7.394/85¹, pela Constituição da República, por entender ser incompatível com o artigo 7.º, inciso IV², da Carta Magna a vinculação do piso salarial e do adicional de risco de vida e insalubridade ao salário mínimo.

Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, buscando evitar vácuo normativo e a supressão imediata de direitos da categoria profissional, modulou os efeitos da decisão para assentar que:

- (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000;
- (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo.

¹ Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



PODER JUDICIÁRIO

Dessa forma, após a edição de legislação estadual específica disciplinando o piso salarial dos técnicos em radiologia, deixa de subsistir a aplicação direta do regime remuneratório previsto no aludido artigo 16, passando a prevalecer a disciplina normativa superveniente.

Na espécie, verifica-se que o *Estado do Rio de Janeiro* editou sucessivas leis disciplinando o piso salarial para os trabalhadores de nível técnico e, especificamente, para os profissionais em radiologia, consoante delegação prevista na Lei Complementar n.º 103/00, notadamente as Leis Estaduais n.ºs 7.267/16, 7.530/17 e 7.898/18, *in litteris*:

Lei Estadual n.º 7.267/16:

Art. 1º No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que o fixe a maior, será de:
(...)

IV - R\$ 1.415,98 (Um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos) - para trabalhadores de serviço de contabilidade de nível técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmácia; técnicos em laboratório; bombeiro civil líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; técnicos em higiene dental, técnicos de biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível médio);

(...)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições da Lei nº 6.983, de 31 de março de 2015.

Lei Estadual n.º 7.530/17:

Art. 1º No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias





PODER JUDICIÁRIO

profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho *que o fixe a maior, será de:

(...)

IV. R\$ 1.529,26 (Um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) - para trabalhadores de nível técnico, devidamente registrados nos conselhos de suas áreas ou órgãos competentes; técnicos de biblioteca (CBO 3711-10); técnicos em contabilidade (CBO 3511); técnicos em enfermagem (CBO 3222-05); técnicos em podologia (CBO 3221-10); técnicos em radiologia (CBO 3241-15); técnicos de transações imobiliárias (CBO 3546); técnicos em secretariado (CBO 3515-05); técnicos em farmácia (CBO 3251-10 e CBO 3251-15); técnicos em laboratório (CBO 3242); educador social (CBO 5153-05); bombeiro civil líder, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; técnicos em higiene dental e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível médio).

(...)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogadas as disposições da Lei nº 7267, de 27 de abril de 2016.

Lei Estadual n.º 7.898/18:

Art. 1º No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, que o fixe a maior, será de:

(...)

V - R\$ 2.421,77 (Dois mil quatrocentos e vinte um reais e setenta e sete centavos) - para: motoristas de ambulância (CBO 7823-20); taxistas profissionais reconhecidos pela Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 (CBO 7823-15), bem como aqueles que se encontre em contrato celebrado com empresas de locação de veículos, excetuando-se os permissionários autônomos que possuem motorista auxiliar; técnico de instrumentalização cirúrgica (CBO 3222-25); técnico de telecomunicações (CBO





PODER JUDICIÁRIO

3133); técnicos de eletrônica (CBO 3132); técnicos de segurança do trabalho (CBO 3516); técnicos em mecatrônica (CBO 3001), V E T A D O ; tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS (CBO 2614-25); técnicos em eletrotécnica, marinho de esportes e recreio; fotógrafos (CBO 2618-05); Técnicos em Radiologia (CBO 3241-15); (...)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições da Lei nº 7530, de 09 de março de 2017.

No caso concreto, extrai-se do conjunto probatório que o autor foi admitido pela *Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro*, em 1.º de abril de 2015 (fls. 35), para o cargo de técnico em radiologia, com salário-base de R\$ 1.283,59 (mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o qual permaneceu inferior aos pisos estabelecidos nos mencionados diplomas legais ao longo dos anos (fls. 55/61 e 216/233).

Logo, reconhecida a existência de diferenças salariais, impõe-se, como consequência, a repercussão das parcelas deferidas sobre as demais verbas de natureza remuneratória, notadamente décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, horas extras e FGTS, tal como corretamente determinado pelo Juízo sentenciante.

Nessa mesma linha, cumpre citar a posição adotada por esta Corte na Apelação Cível n.º 0800350-29.2024.8.19.0027, da lavra da Desembargadora Renata Maria Nicolau Cabo, cuja ementa se passa a transcrever:

ACÓRDÃO Apelação cível. Servidor público. Admissão em caráter temporário. Contrato sucessivamente prorrogado. Tema 551 do STF. "Comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". Pagamento de férias mais terço constitucional, décimo terceiro salário e dias trabalhados devidos. Piso salarial da enfermagem. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. 1. Rescisão de contrato de trabalho temporário. Ação objetivando o pagamento de férias remuneradas





PODER JUDICIÁRIO

acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e de remuneração correspondente aos 19 dias trabalhados, bem como o reconhecimento do direito ao piso salarial estabelecido para a categoria de enfermagem, nos termos da Lei nº 14.434/2022.

2. Pretensão parcialmente procedente.

3. Adequação ao piso salarial que deve ser realizada. Inteligência da Lei nº 7.498/1986, com redação alterada pela Lei nº 14.434/2022. Cartilha do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN: "Os(as) temporários(as) também estão sujeitos(as) ao Piso da Enfermagem."

4. Verbas integrais que não foram observadas. Existência de períodos em que a apelante faz jus à integralidade dos pagamentos. Sucessivas e reiteradas renovações da contratação, a qual se estendeu por mais de quatro anos.

5. Condenação do réu a adequar a remuneração da apelante ao piso salarial nacional, bem como a pagar as diferenças pretéritas desde maio de 2023, a serem calculadas em liquidação de sentença. Deve ser observado o Tema 810 do STF e o art. 3º da EC nº 113/2021, observada a prescrição quinquenal.

6. Alteração na distribuição da sucumbência, restando o réu isento das custas processuais, mas condenado a pagar taxa judiciária e a verba honorária, a ser arbitrada em fase de liquidação, na forma do art. 85, § 4º, II do CPC.

7. Provimento do recurso.

Também não merece reforma a determinação de anotação das alterações salariais na CTPS do demandante e de adequação da folha de pagamento aos montantes estabelecidos na legislação aplicável, visto que corresponde a providências acessórias e necessárias à efetiva concretização do direito reconhecido.

Impende acentuar que a *Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro* possui personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, de sorte que a obrigação decorrente de lei vigente não pode ser afastada por mera invocação genérica de restrições orçamentárias, especialmente quando inexistente demonstração concreta de impossibilidade jurídica de cumprimento da norma legal.





PODER JUDICIÁRIO

No tocante aos consectários legais, assiste parcial razão à demandada, pois, como se trata de fundação pública integrante da Administração Pública indireta estadual, impõe-se a adequação do capítulo referente à atualização monetária e aos juros de mora à disciplina superveniente estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 113/21, observando-se a incidência da taxa Selic, uma única vez, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com outros índices.

Além disso, tem-se que, embora o Enunciado n.º 43 - FETJ³ do Aviso TJ n.º 57/2010 preveja a extensão da isenção do artigo 17, inciso IX⁴, da Lei Estadual n.º 3.350/99 às fundações instituídas pelo Poder Público, o referido entendimento foi elaborado em momento anterior à alteração legislativa que passou a restringir expressamente o benefício às fundações públicas de direito público, na esteira do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 7.127, de 14 de dezembro de 2015, a seguir reproduzido:

Art. 4º - O caput e os incisos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.350/99 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

(...)”

No caso em exame, a *Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro* foi instituída como fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, conforme expressamente dispõe o artigo 1.º da Lei Estadual n.º 6.304, de 28 de agosto de 2012⁵.

³ 43. A isenção de custas judiciais, de que trata o art. 17, IX, da Lei nº 3350/99, se estende às fundações instituídas pelo Poder Público, por equiparação às autarquias, desde que assim prevejam seus respectivos estatutos.

⁴ Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: (...) IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

⁵ Art. 1º Ficam a “Fundação Estatal dos Institutos de Saúde” e “Fundação Estatal dos Hospitais Gerais”, fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado, que tiveram sua criação autorizada pela Lei nº 5.164, de 17 de dezembro de 2007, e instituídas pelo Decreto n



PODER JUDICIÁRIO

Assim, não se enquadra na hipótese legal de isenção prevista na legislação estadual, cuja interpretação, por se tratar de benefício de natureza tributária, deve ser restritiva.

Nesse sentido, ausente previsão legal específica que assegure à primeira apelante a dispensa do recolhimento das custas processuais no âmbito desta Justiça Estadual, correta a condenação imposta na sentença.

Da mesma forma, tendo o autor obtido êxito substancial em seus pedidos, incumbe à ré o pagamento da verba honorária, inexistindo, *in casu*, excesso ou desproporcionalidade a esse respeito, visto que o arbitramento foi realizado no patamar mínimo previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, no que tange ao pedido formulado no recurso adesivo pelo demandante, relacionado ao adicional de risco de vida e insalubridade, assevere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 151/DF, reconheceu a impossibilidade de subsistência do regime remuneratório previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.394/85, mantendo transitoriamente os critérios ali previstos até a superveniência de lei federal, convenção coletiva, acordo coletivo ou lei estadual fixando disciplina diversa para a categoria.

E, uma vez editadas as leis estaduais que instituíram piso remuneratório específico para os técnicos em radiologia no âmbito estadual, deixou de subsistir a aplicação do regime previsto no mencionado artigo, inclusive no que se refere ao adicional de risco de vida e insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), nele contemplado.

Outrossim, não se identifica qualquer previsão de manutenção autônoma do referido adicional nos moldes pretendidos pelo autor, razão pela qual

43.214, de 28 de setembro de 2011, incorporadas à “Fundação Estatal dos Hospitais de Urgência” e alterada a denominação desta para “Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro”. Parágrafo único. A incorporação de que trata o caput deste artigo resultará na extinção da “Fundação Estatal dos Institutos de Saúde” e da “Fundação Estatal dos Hospitais Gerais”, com a consequente transferência de todas as suas competências, atribuições e finalidades para a “Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro”, na qualidade de sucessora universal dos direitos e obrigações titularizados pelas entidades extintas por força desta lei.





PODER JUDICIÁRIO

inexiste fundamento jurídico para a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual praticado e aquele previsto em dispositivo de lei federal cuja não-recepção foi declarada.

Todavia, assiste razão ao autor quanto ao pleito subsidiário de observância da remuneração efetivamente devida para fins de cálculo da verba percebida, porque, uma vez reconhecida a existência de diferenças salariais, eventual parcela cuja base de cálculo esteja vinculada ao vencimento-base deverá observar a remuneração efetivamente devida em cada período, por se tratar de mero consectário lógico da condenação principal.

Dessume-se, do que se antecede, que o julgado atacado merece ser modificado.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento à parte conhecida do recurso da ré**, para adequar os critérios de atualização monetária e juros de mora, aplicando-se os consectários previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/21, passando a incidir, a partir de 9 de dezembro de 2021, exclusivamente a taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização, na forma da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.419, e **dá-se parcial provimento ao apelo do autor**, para consignar que a recomposição salarial reconhecida na sentença deverá repercutir sobre parcelas percebidas cuja base de cálculo esteja vinculada ao vencimento-base do cargo, circunstância essa a ser apurada em liquidação.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**

